

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRAJANO DE MORAIS -RJ**

REF.: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº N 01 de 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3134 DE 2019

Senhor Pregoeiro,

A empresa, **PIONEIRA SOLUCÕES EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E VENDAS**, inscrita no CNPJ Nº 30.012.500/0001-04, através de seu representante legal, **ADRIANO MACIEL DE SOUZA**, com fundamento no artigo 22, I, §1º da Lei 8666/93, vem até Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar,

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa, **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**, perante essa distinta administração que de forma imparcial havia desclassificado a recorrente, pelo fato de não ter apresentado no dia do certame documentos que comprovassem, que ela é uma empresa ME, como alega ser.

PRELIMINARMENTE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

I) DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o item 8 do edital, respeitando todas as previsões nele contida, diferente da recorrente, que deixou de apresentar a declaração de enquadramento, devendo tal recurso ser indeferido.

Salienta, que a RECORRENTE, não compareceu ao certame marcado para o dia 01/10/2019 com o claro intuito de tumultuar, e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso

absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRENTE não apresentou no ato da entrega os documentos, que comprovasse que ela era uma microempresa, o instrumento convocatório trouxe esta previsão que a referida documentação deveria ser apresentada, conforme item 8.1 i,3, VII do edital

Em que pese à exigência editalícia, quem assinou e verificou juntamente com a equipe responsável pelo certame, foi um dos sócios que ao assinar juntamente com estes, atentou-se para certidão vencida, como também não verificou nenhum documento que comprova-se que a empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA, fosse uma **empresa ME**, como deixou de apresentar a declaração de enquadramento prevista no item 8.1, i,3,XIV anexo VII do edital, tal recurso é descabido devendo ser indeferido.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este de pronto desclassificou a empresa recorrente após verificar que as declarações realizadas por um dos sócios, de que a empresa recorrente apresentou certidões vencidas e não havia apresentado nenhuma declaração de enquadramento como ME, eram verdadeiras.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão desrespeitosa, simplesmente desprezando as exigências previstas no edital, a administração estaria contrariando a lei 8666/93, podendo inclusive ser responsabilizado pelos atos praticados contrários a norma.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, e empresas que apresentem toda a documentação exigida no edital, não pode a Administração fechar os olhos e acatar esse recurso descabido, desconsiderando o que diz a lei 8666/93 mas precisamente no art.44 onde No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos **definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**



Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II) DA JUSTIFICATIVA

II.1 – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)



Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II.2 – Da Declaração de enquadramento

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o

objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A RECORRENTE não trás em seu RECURSO fundamentos técnicos e jurídicos pertinentes para que este recurso seja deferido, não pode este ilustre Pregoeiro que agiu conforme a lei, aceitar os pedidos formulados no recurso administrativo, salienta que a mesma faltou ao certame e não apresentou a **declaração de enquadramento** prevista no edital.

O ponto fundamental e incontroverso é que a declaração de **enquadramento** prevista no item 8.1, i, 3, anexo VII configuraria ato de extrema arbitrariedade acatar esse recurso descabido. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações do próprio Tribunal de Contas do Estado, da União e toda legislação e jurisprudência sobre o julgamento das licitações públicas.

A abertura dos envelopes e sua habilitação para o certame vem descrita no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.



Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

III) DOS PEDIDOS

a) Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação do processo 3134/2019 não precisa ser reformado mantendo a RECORRENTE **inabilitada**, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

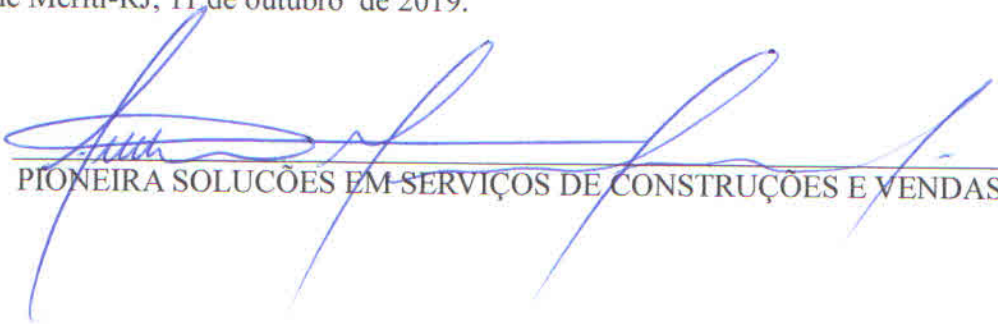
b) Requer o deferimento da presente contrarrazões apresentada, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade e ao interesse público.

c) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,

pede Deferimento.

São João de Meriti-RJ, 11 de outubro de 2019.


PIONEIRA SOLUCÕES EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E VENDAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PREFEITURA MUN. DE TERUANO DE MORAES			
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA	
07	11/10/19		
LIVRO:	PROTÓCOLO	Nº	
07	11/10/19	3600/19	
ASS:			